

ÍNDICE

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

Capítulo	I — Disposições Preliminares	13
Capítulo	II — Da Instalação	14

TÍTULO II

Da Mesa da Câmara

Capítulo	I — Disposições Preliminares	14
Capítulo	II — Da Eleição da Mesa	15
Capítulo	III — Das Atribuições da Mesa	16
Capítulo	IV — Do Presidente	17
Capítulo	V — Do Vice-Presidente	22
Capítulo	VI — Do Secretário	22
Capítulo	VII — Das Contas da Mesa	23
Capítulo	VIII — Da Renúncia e da Destituição da Mesa	24

TÍTULO III

Das Comissões

Capítulo	I — Disposições Preliminares	26
Capítulo	II — <i>Das Comissões Permanentes:</i>	
Secção	I — Disposições Preliminares	26
Secção	II — Da Composição das Comissões Permanentes	27
Secção	III — Da Competência das Comissões Permanentes	29
Secção	IV — Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes	32
Secção	V — Das Reuniões	33
Secção	VI — Dos Trabalhos	35
Secção	VII — Dos Pareceres	37
Capítulo	III — Das Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação	38

TÍTULO IV

Do Plenário	40
-------------------	----

TÍTULO V

Dos Vereadores

Capítulo	I — Da Posse	42
Capítulo	II — Dos Deveres dos Vereadores	42
Capítulo	III — Das Faltas e das Licenças	44
Capítulo	IV — Dos Líderes e Vice-Líderes	45
Capítulo	V — Da Remuneração	45
Capítulo	VI — Das Vagas e da Perda de Mandato	47

TÍTULO VI

Das Sessões

Capítulo	I — <i>Disposições Preliminares:</i>	
Secção	I — Das Espécies de Sessão e de sua Abertura	49
Secção	II — Do Uso da Palavra	50
Secção	III — Da Suspensão e do Encerramento da Sessão	51
Secção	IV — Da Prorrogação das Sessões	52
Secção	V — Da Ata e da Imprensa Oficial	53
Capítulo	II — <i>Das Sessões Ordinárias:</i>	
Secção	I — Disposições Preliminares	54
Secção	II — Do Pequeno Expediente	55
Secção	III — Do Grande Expediente	56

Secção	IV — Do prolongamento do Expediente	56
Secção	V — Da Ordem do Dia	58
Secção	VI — Da Explicação Pessoal	63
Capítulo	III — Das Sessões Extraordinárias	63
Capítulo	IV — Das Sessões Especiais	65
Capítulo	V — Das Sessões Secretas	66
Capítulo	VI — Das Sessões Permanentes	66

TÍTULO VII

Das Proposições

Capítulo	I — Disposições Preliminares	67
Capítulo	II — Das Indicações	69
Capítulo	III — <i>Dos Requerimentos:</i>	
Secção	I — Disposições Preliminares	69
Secção	II — Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano do Presidente	70
Secção	III — Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário	71
Capítulo	IV — Das Moções	72
Capítulo	V — <i>Dos Projetos:</i>	
Secção	I — Disposições Preliminares	73
Secção	II — Da Tramitação dos Projetos	76
Secção	III — Da Primeira Discussão	77
Secção	IV — Da Segunda Discussão	78
Secção	V — Da Redação Final	78
Secção	VI — Da Tramitação de Projetos de Lei com Prazo Legal Estabelecido para apreciação	80
Capítulo	VI — Dos Substitutivos e das Emendas	81
Capítulo	VII — Da Retirada e Arquivamento de Proposições	82

TÍTULO VIII

Dos Debates e Deliberações

Capítulo	I — <i>Da Discussão:</i>	
Secção	I — Disposições Preliminares	83
Secção	II — Dos Apartes	85
Secção	III — Do Encerramento da Discussão	86
Capítulo	II — <i>Da Votação:</i>	
Secção	I — Disposições Preliminares	86
Secção	II — Do Encaminhamento da Votação	87
Secção	III — Dos Processos de Votação	88
Secção	IV — Da Verificação Nominal de Votação	90
Secção	V — Da Declaração de Voto	91
Capítulo	III — Do Tempo de Uso da Palavra	91
Capítulo	IV — <i>Das Questões de Ordem e dos Precedentes Regimentais:</i>	
Secção	I — Das Questões de Ordem	92
Secção	II — Do Recurso às Decisões do Presidente	93
Secção	III — Dos Precedentes Regimentais	94

TÍTULO IX

Dos Períodos Extraordinários Convocados pelo Prefeito	95
---	----

TÍTULO X

Da Elaboração Legislativa Especial

Capítulo	I — <i>Do Orçamento:</i>	
Secção	I — Disposições Preliminares	96
Secção	II — Da Tramitação do Projeto de Lei Orçamentária	97
Capítulo	II — Da Concessão de Títulos Honoríficos	98
Capítulo	III — Da Indicação de Membros do Tribunal de Contas do Município	99

TÍTULO XI

Da Sanção, do Veto, da Promulgação e Registro de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções	100
---	-----

TÍTULO XII

Da Secretaria da Câmara	102
-------------------------------	-----

TÍTULO XIII

Da Polícia Interna	102
--------------------------	-----

TÍTULO XIV

Do Prefeito

Capítulo I — Da Convocação e do Comparecimento à Câmara	103
Capítulo II — Das Contas do Prefeito	105
Capítulo III — Da Responsabilidade do Prefeito	105

TÍTULO XV

Da Reforma do Regimento Interno	106
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	106

RESOLUÇÃO N.º 3 DE 1968

Dispõe sobre o Regimento
Interno da Câmara Muni-
cipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — A Câmara Municipal de São Paulo tem sua sede no Palácio Anchieta, na Capital do Estado de São Paulo.

§ 1.º — Reputam-se nulas as Sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das Sessões Solenes ou Comemorativas.

§ 2.º — Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as Sessões ser realizadas em outro local, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado no auto da verificação da ocorrência.

§ 3.º — Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada sua concessão para atos não oficiais.

Art. 2.º — Os Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo exercerão seus mandatos por uma legislatura, que abrange quatro sessões legislativas.

Parágrafo único — Cada sessão legislativa se contará de 1.º de fevereiro a 31 de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO II

Da Instalação

Art. 3.º — A Câmara Municipal de São Paulo instalar-se-á no dia 1.º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, sob a Presidência do mais votado entre os presentes.

§ 1.º — Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do “Compromisso de Posse”, feita pelo Vereador mais idoso, nos seguintes termos:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município”.

§ 2.º — Os demais Vereadores repetirão, em uníssono, os termos desse compromisso.

Art. 4.º — Ainda com o Vereador mais votado na direção dos trabalhos, e observando-se o disposto nos Artigos 11 e 12, passar-se-á à eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara, durante a primeira Sessão Legislativa, iniciando-se pela do Presidente.

Parágrafo único — Declarado eleito e empossado o Presidente, este assumirá a direção dos trabalhos, passando-se à eleição dos demais membros da Mesa, obedecido o disposto nos artigos 11 e 12.

TÍTULO II

Da Mesa da Câmara

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 5.º — A Mesa, eleita por uma Sessão Legislativa, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.

§ 1.º — Após a eleição do Secretário, serão eleitos os 1.º e 2.º suplentes de Secretário.

§ 2.º — Os membros da Mesa não poderão ser reeleitos, ainda que para outro cargo.

§ 3.º — Nenhum membro da Mesa deixará sua cadeira durante as Sessões Plenárias sem que esteja presente seu substituto.

§ 4.º — O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer as vezes do Secretário, na falta eventual do titular e dos suplentes.

Art. 6.o — Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa e os respectivos suplentes, assumirá a Presidência e abrirá a Sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 7.o — As funções dos membros da Mesa sômente cessarão:

- a — pela morte;
- b — ao fim de cada Sessão Legislativa;
- c — pela renúncia, apresentada por escrito;
- d — pela destituição do cargo;
- e — pela perda do mandato.

Art. 8.o — Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à vaga ocorrida, ou em Sessão Extraordinária para êsse fim convocada.

§ 1.o — Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá interinamente a Presidência, a partir do momento em que se efetivar a renúncia ou a destituição e até a eleição da nova Mesa, nos termos do presente artigo.

§ 2.o — Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no presente artigo e não estando presente o Presidente interino, assumirá a Presidência dos trabalhos e abrirá a Sessão o Vereador mais idoso entre os presentes, aplicando-se, para a eleição, o disposto nos arts. 11 e 12.

Art. 9.o — Os membros da Mesa não poderão fazer parte de nenhuma Comissão Permanente.

Parágrafo único — Em Comissão Especial e em Comissão de Representação a Mesa poderá ter representante.

CAPÍTULO II

Da Eleição da Mesa

Art. 10 — Para as Sessões Legislativas subsequentes à da instalação da Câmara, a eleição da Mesa far-se-á em Sessão Extraordinária, no dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 11 — A eleição da Mesa far-se-á em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, obedecendo-se à ordem constante do artigo 5 e seu § 1.o.

§ 1.o — Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples.

§ 2.o — Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais idoso dos concorrentes.

§ 3.o — Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira Sessão para êsse fim convocada, o Presidente convocará Sessão para o dia seguinte, e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução dêsse objetivo.

§ 4.o — Não se efetivando a eleição do Presidente, assumirá o exercício interino de Presidente da Câmara o Vereador mais idoso.

Art. 12 — Para a eleição da Mesa, a votação se fará mediante voto a descoberto, em cédula impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, uma para cada cargo, com a indicação dêste, o nome do votado e a assinantura do votante, observando-se o disposto no artigo 315.

CAPÍTULO III

Das Atribuições da Mesa

Art. 13 — Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dêle implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I — no setor legislativo:

- a — convocar Sessões Extraordinárias;
- b — propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos;
- c — propor créditos e verbas necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

- d — tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - e — propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara;
- II — no setor administrativo:*
- a — encaminhar as Contas anuais ao Tribunal competente;
 - b — superintender os serviços da Secretaria da Câmara;
 - c — nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir e aposentar funcionários, pô-los em disponibilidade, bem como praticar, em relação ao pessoal extranumerário, os atos equivalentes;
 - d — prover a polícia interna da Câmara;
 - e — determinar a abertura de sindicâncias e inqueritos administrativos;
 - f — autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência pública;
 - g — referendar ou não o que for arbitrado pelo Presidente, nos termos da alínea "1" do artigo 17.
 - h — elaborar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara e interpretar conclusivamente, em grau de recurso, seus dispositivos;
 - i — permitir sejam irradiados, fotografados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara, no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos;
 - j — regulamentar a abertura e julgamento de concorrências públicas.

Art. 14 — Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

CAPÍTULO IV *Do Presidente*

Art. 15 — O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 16 — Compete ao Presidente:

I — Quanto às Sessões:

- 1 — anunciar a convocação das Sessões, nos termos deste Regimento;
- 2 — abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;
- 3 — manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- 4 — mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
- 5 — transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- 6 — conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos Regimentais;
- 7 — interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- 8 — chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- 9 — anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- 10 — anunciar o resultado das votações;
- 11 — estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- 12 — determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, se proceda à verificação de presença;

- 13 — anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- 14 — resolver qualquer questão de ordem e, quando omisso o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- 15 — organizar a Ordem do Dia, atendendo a preceitos legais e regimentais;
- 16 — anunciar o término das Sessões, convocando, antes, a Sessão seguinte.

II — quanto às proposições:

- 1 — aceitar ou recusar as proposições apresentadas;
- 2 — distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- 3 — determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- 4 — declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- 5 — devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
- 6 — não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- 7 — determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- 8 — retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacôrdo com as exigências regimentais;
- 9 — despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- 10 — observar e fazer observar os prazos regimentais;
- 11 — solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- 12 — devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais.

III — quanto às Comissões:

- 1 — nomear Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação, nos termos regimentais;
- 2 — designar substitutos para os membros das Comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
- 3 — declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;
- 4 — convocar e presidir reuniões mensais dos Presidentes das Comissões Permanentes.

IV — quanto às reuniões da Mesa:

- 1 — convocá-las e presidi-las;
- 2 — tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e a assinar os respectivos Atos e decisões;
- 3 — distribuir as matérias que dependerem de parecer da Mesa;
- 4 — ser órgão das decisões da Mesa, cuja execução não fôr atribuída a outro de seus membros.

V — quanto às publicações:

- 1 — determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;
- 2 — censurar os debates a serem publicados, não permitindo a publicação de expressões e conceitos infringentes das normas regimentais ou ofensivas ao decôro da Câmara ou a qualquer autoridade, nunca, porém, fazendo alterações que deformem o sentido das palavras proferidas;
- 3 — mandar à publicação informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgadas.

VI — quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- 1 — manter, em nome da Câmara, todos os contactos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- 2 — agir judicialmente, em nome da Câmara, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;
- 3 — convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;
- 4 — determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada;
- 5 — zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

Artigo 17 — Compete, ainda, ao Presidente:

- a — dar posse aos Vereadores e suplentes;
- b — declarar a extinção do mandato de Vereador;
- c — exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- d — justificar a ausência do Vereador às Sessões Plenárias e às reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial, Especial de Inquérito ou de Representação, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;
- e — executar as deliberações do Plenário;
- f — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- g — manter a correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
- h — rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;
- i — nomear e exonerar o Chefe e os Auxiliares do Gabinete da Presidência;
- j — autorizar a despesa da Câmara, e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observadas as disposições legais, requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;
- l — arbitrar gratificação, ajudas de custo e verbas de representação ao funcionalismo da Câmara, autorizando os respectivos pagamentos, “ad referendum” da Mesa;
- m — dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- n — providenciar a expedição, no prazo de 30 dias, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;
- o — despachar toda matéria de expediente;
- p — dar conhecimento à Câmara, na última Sessão Ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa.

Art. 18 — Até o dia 20 de cada mês, deverá o Presidente apresentar ao Plenário o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior.

Art. 19 — Para ausentar-se do Município por mais de oito dias, o Presidente deverá necessariamente licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único — Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 20 — O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer proposições à Câmara.

Art. 21 — Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art. 22 — Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação da matéria de sua autoria.

Art. 23 — Será sempre computada, para efeito de “quorum”, a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 24 — Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as Sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

CAPÍTULO V
Do Vice-Presidente

Art. 25 — Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

Parágrafo único — Quando o Presidente deixar a Presidência, durante a Sessão, cabe ainda, ao Vice-Presidente substituí-lo.

Art. 26 — O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO VI
Do Secretário

Art. 27 — São atribuições do Secretário:

- 1 — proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas fôlhas;
- 2 — ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;
- 3 — determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
- 4 — receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- 5 — encerrar, com as necessárias anotações, as fôlhas de presença de cada sessão;
- 6 — secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;
- 7 — redigir as atas das Sessões Secretas.

Art. 28 — Os Primeiro e Segundo Suplentes do Secretário somente integrarão a Mesa, em substituição ao titular, conforme sua numeração ordinal e nessa ordem, em seus impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO VII
Das Contas da Mesa

Art. 29 — As Contas da Mesa da Câmara compor-se-ão de;

- 1 — balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentados à Câmara pelo Presidente até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;
- 2 — balanço anual, geral, que necessariamente deverá ser encaminhado pela Mesa ao Tribunal de Contas competente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Art. 30 — Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão afixados no saguão da Câmara, para conhecimento do público.

Art. 31 — Recebido o parecer do Tribunal de Contas competente, sobre o balanço anual, o Presidente o despachará, imediatamente, à publicação e à impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 1.º — Publicado o Parecer e distribuídos os avulsos, o processo permanecerá sobre a Mesa, à disposição dos Vereadores, durante as três Sessões Ordinárias subsequentes, devendo, dentro dos cinco dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação únicas.

§ 2.º — Para discutir o Parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

§ 3.º — Para a votação, que se fará por maioria simples, haverá à disposição dos Vereadores duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos: “Aprovo as Contas” e “Rejeito as Contas”, respectivamente, obedecidas as disposições do Artigo 315.

Art. 32 — Para deliberar, a Câmara terá o prazo de trinta dias contados do dia do recebimento do Parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo único — Decorrido o prazo a que se refere o presente artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acôrdo com o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 33 — Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso do prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

CAPÍTULO VIII

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 34 — A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que fôr lida em Sessão.

Parágrafo único — Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 35 — Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único — É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento ou delas se omita.

Art. 36 — O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1.º — Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a Presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2.º — Instalada a Comissão Processante, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3.º — Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4.º — O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5.º — A Comissão Processante terá o prazo máximo e imporrogável de vinte dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 3.º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Art. 37 — O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único — Se, por qualquer motivo, não se concluir, nas fases de Expediente da primeira Sessão Ordinária, a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 38 — A votação do parecer se fará mediante voto a descoberto, em cédula impressa, assinada pelo votante.

Parágrafo único — Para a votação, haverá, à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos: “Aprovo o Parecer” e “Rejeito o Parecer”, respectivamente, observado o disposto no artigo 315.

Art. 39 — O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) — ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) — à remessa do processo à Comissão de Justiça, se rejeitado.

§ 1.º — Ocorrendo a hipótese prevista na alínea “b” do presente artigo, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de três dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 2.º — O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista pelos artigos 37 e 38, exigindo-se para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Art. 40 — Aprovado o Parecer que concluir por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

Parágrafo único — Sem prejuízo do afastamento que será imediato a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

- a) — pela Mesa se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;
- b) — pela Comissão de Justiça e Redação, em caso contrário, ou quando na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 41 — O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 42 — Para discutir o parecer da Comissão Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante sessenta minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único — Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

TÍTULO III *Das Comissões*

CAPÍTULO I *Disposições Preliminares*

Art. 43 — Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, destinados a proceder a estudos e emitir pareceres especializados, a realizar investigações, ou à representação da Câmara.

Art. 44 — As Comissões serão:

- 1 — Permanentes;
- 2 — Especiais;
- 3 — Especiais de Inquérito;
- 4 — de Representação.

CAPÍTULO II *Das Comissões Permanentes*

SECÇÃO I *Disposições Preliminares*

Art. 45 — As Comissões Permanentes, em número de oito, têm as seguintes denominações:

- 1 — Comissão de Justiça e Redação;
- 2 — Comissão de Finanças e Orçamento;
- 3 — Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Municipais;
- 4 — Comissão de Cultura, Bem Estar Social e Turismo;
- 5 — Comissão de Higiêne e Saúde Pública;
- 6 — Comissão de Abastecimento, Indústria e Comércio;
- 7 — Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público;
- 8 — Comissão de Transportes, Trânsito e Comunicações.

§ 1.º — As Comissões Permanentes serão compostas de três Vereadores exceto as mencionadas nos ns. 1 a 3 do presente artigo, que contarão, cada uma, com cinco membros.

§ 2.º — Cada Vereador, à exceção dos membros da Mesa, deverá participar, obrigatoriamente, da constituição de, pelo menos, uma Comissão Permanente, não podendo, todavia, pertencer a mais de duas.

§ 3.º — Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término da sessão legislativa para a qual tenham sido eleitos ou designados.

SECÇÃO II

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 46 — A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acôrdo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo único — Na constituição das Comissões Permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador efetivo ainda que licenciado.

Art. 47 — Não havendo acôrdo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1.º — Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2.º — Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3.º — Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 48 — A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante, observado o disposto no artigo 315.

Art. 49 — A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária de cada sessão legislativa.

§ 1.º — Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer mediante acôrdo, a Ordem do Dia será destinada apenas à proclamação.

§ 2.º — Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de tôdas as Comissões Permanentes, a fase da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias subsequentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

Art. 50 — Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Parágrafo único — Enquanto não fôr possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais idoso de seus membros.

Art. 51 — Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

§ 1.º — A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2.º — Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, nos termos da alínea "d" do artigo 17, desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3.º — O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 52 — No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único — A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Art. 53 — Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único — Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 54 — A Imprensa Oficial publicará anualmente a constituição das Comissões Permanentes.

SECÇÃO III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 55 — Compete às Comissões Permanentes:

I — estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes Substitutivos e Emendas;

II — promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência.

III — tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

Art. 56 — E' competência específica:

I — *Da Comissão de Justiça e Redação:*

a) — opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

b) — redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, exceto ao da lei orçamentária, bem como, quando fôr o caso, propor a reabertura da discussão, nos termos regimentais;

c) — desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento.

II — *da Comissão de Finanças e Orçamento:*

a) — opinar sobre:

1 — proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades para o erário Municipal;

2 — a proposta orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas;

3 — as proposições que fixarem os vencimentos do funcionalismo;

b) — elaborar a redação final do Projeto da Lei Orçamentária;

c) — elaborar Projeto de Decreto Legislativo sobre os subsídios e verba de representação do Prefeito e do Subprefeito;

d) — elaborar Projeto de Resolução que disponha sobre a remuneração dos Vereadores.

III — *da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Municipais:*

a) — opinar sobre:

1 — tôdas as proposições e matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização e ao cadastro territorial do Município;

2 — tôdas as proposições atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta ou à outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

3 — tôdas as proposições e matérias relativas aos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal;

4 — tôdas as proposições e matérias relativas aos serviços públicos realizados pelo Município, por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

b) — elaborar ou colaborar na feitura do planejamento urbano do Município, fiscalizando sua execução e examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

IV — *da Comissão de Cultura, Bem Estar Social e Turismo:*

— opinar sobre:

1 — tôdas as proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, a convênios escolares, às artes, ao patrimônio histórico, à cultura, aos esportes, ao turismo;

2 — tôdas as proposições que versarem sobre o bem-estar social no Município;

3 — tôdas as proposições que versarem sobre alteração de denominação de logradouros públicos;

4 — tôdas as proposições que versarem sobre concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honrarias e prêmios.

V — *da Comissão de Higiene e Saúde Pública:*

— opinar sobre:

- 1 — tôdas as proposições e matérias relativas à higiene e à saúde pública;
- 2 — tôdas as proposições relativas à profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos.

VI — *da Comissão de Abastecimento, Indústria e Comércio:*

— opinar sobre:

- 1 — tôdas as proposições e matérias relativas à economia urbana e rural e ao fomento da produção agrícola;
- 2 — tôdas as proposições e matérias que digam respeito ao comércio, à indústria e ao abastecimento do Município.

VII — *da Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público:*

— opinar sobre tôdas as proposições e matérias que se relacionem com o pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara.

VIII — *da Comissão de Transportes, Trânsito e Comunicações:*

- 1 — opinar sobre tôdas as proposições e iniciativas relacionadas direta ou indiretamente com o sistema viário, de circulação, de transportes e de comunicação;
- 2 — estudar, debater e pesquisar temas diretamente relacionados com a sua competência.

Art. 57 — É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SECÇÃO IV

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 58 — Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos em eleição interna, na forma do disposto no artigo 50.

Art. 59 — Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- 1 — fixar, de comum acôrdo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;
- 2 — convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- 3 — presidir as reuniões e nelas manter a ordem;
- 4 — determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;
- 5 — dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, do qual farão parte, para emitirem parecer;
- 6 — conceder a palavra durante as reuniões;
- 7 — advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;
- 8 — interromper o orador que se desviar da matéria em debate;
- 9 — submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;
- 10 — conceder vista dos processos, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação;
- 11 — assinar em primeiro lugar, na qualidade de Presidente, os pareceres da Comissão;
- 12 — enviar à Mesa tôda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- 13 — promover a publicação das Atas e dos pareceres da Comissão na Imprensa Oficial;
- 14 — solicitar ao Presidente da Câmara providências no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

- 15 — representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;
- 16 — resolver, de acôrdo com o Regimento, tôdas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- 17 — apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;
- 18 — encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;

Parágrafo único — O Presidente da Comissão terá voto em tôdas as deliberações internas.

Art. 60 — Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.

Art. 61 — Nas ausências do Presidente às reuniões, substitui-lo-á o Vice-Presidente.

Parágrafo único — Nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência das reuniões da Comissão caberá, se fôr o caso, ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 62 — Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 63 — Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos, caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes.

Parágrafo único — Na ausência dos Presidentes, a presidência dos trabalhos caberá aos Vice-Presidentes, na ordem decrescente das idades e, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 64 — Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SECÇÃO V

Das Reuniões

Art. 65 — As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

- a) — ordinariamente, às terças e quintas-feiras, em horário pré-fixado, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo;
- b) — extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação escrita, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1.º — Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2.º — As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de Sessões Ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 66 — As Comissões Permanentes só se reunirão nas salas a elas reservadas e com presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único — Constatando-se falta de “quorum” para a realização da reunião, será lavrado “Térmo de Comparecimento” dos membros presentes, com as respectivas assinaturas, para os efeitos regimentais.

Art. 67 — Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

§ 1.º — Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas, servindo de Secretário um de seus membros, designado pelo Presidente ou, a juízo da Comissão, um funcionário da Secretaria da Câmara.

§ 2.º — Nas reuniões secretas deliberar-se-á sempre sobre a conveniência de ser discutido e votado em sessão secreta da Câmara o assunto nela tratado.

§ 3.º — Os documentos relativos à matéria que, a juízo da Comissão, deva ser apreciada em sessão secreta da Câmara, serão entregues em sigilo à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

Art. 68 — Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

§ 1.º — As Atas das reuniões públicas serão obrigatòriamente publicadas na Imprensa Oficial.

§ 2.º — As Atas da reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em tôdas as fôlhas e lacradas pelo Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SECÇÃO VI Dos Trabalhos

Art. 69 — As Comissões sòmente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 70 — Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sòbre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1.º — O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2.º — O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3.º — O relator terá o prazo improrrogável de oito dias para relatar o processo, contados a partir da data da distribuição.

§ 4.º — Se houver pedido de vista, esta será concedida pelo prazo máximo de dois dias, comum e improrrogável, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no “caput” dêste artigo.

§ 5.º — Sò se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6.º — Não serão aceitos pedidos de vista para projetos em fase de redação de acòrdo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Art. 71 — Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta dêste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 72 — Dependendo o parecer do exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 70 ficarão sem fluência, por vinte dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único — A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os vinte dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 73 — Decorridos os prazos de tôdas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único — Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta restauração do processo.

Art. 74 — As Comissões Permanentes poderão requisitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, tôdas as informações julgadas necessárias.

§ 1.º — O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 70.

§ 2.º — A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de trinta dias corridos, contados da data em que fôr expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro daquêle prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3.º — A remessa das informações antes de decorridos os trinta dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 75 — O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente secção,

Art. 76 — Quando qualquer processo fôr distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando fôr o caso.

Art. 77 — Pretendendo uma Comissão que outra se manifeste sobre o processo a ela submetido, assim o requererá ao Presidente da Câmara.

Art. 78 — Mediante comum acôrdo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, colhidos os pronunciamentos de tôdas as Comissões reunidas, caberá ao Presidente da Comissão de mérito indicar o relator do parecer conjunto.

Art. 79 — A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação mesmo em proposição de sua autoria, se houver razões que a justifique e o Plenário assim deliberar.

Art. 80 — As disposições e prazos estabelecidos na presente secção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SECÇÃO VII Dos Pareceres

Art. 81 — Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único — Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

- I — exposição da matéria em exame;
- II — conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando fôr o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III — decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 82 — Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1.º — O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2.º — A simples aposição da assinatura, sem qulaquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 83 — Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

- I — favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.
- II — contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrário”.

Art. 84 — Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

- a) — “pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator lhes dê outra e diversa fundamentação;
- b) — “aditivo”, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- c) — “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1.º — O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 2.º — O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 85 — Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 86 — Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação únicas, ser apreciada essa preliminar.

Parágrafo único — Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

CAPÍTULO III

Das Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação

Art. 87 — Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

Art. 88 — As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1.º — O requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado no Prolongamento do Expediente, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2.º — Para os efeitos do disposto no artigo 231, o Presidente designará, de ofício, Comissão Relatora de três Vereadores para, sob a Presidência do primeiro designado, atender à exigência regimental.

Art. 89 — O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) — a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) — o número de membros;
- c) — o prazo de funcionamento.

Art. 90 — Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo único — Será Presidente da Comissão Especial o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 91 — Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação.

Parágrafo único — Deverá o Presidente da Comissão Especial comunicar em Plenário, através de questão de ordem, a conclusão de seus trabalhos, mencionando a data em que o respectivo parecer foi publicado na Imprensa Oficial.

Art. 92 — Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentá-la-á em separado, constituindo seu parecer a respectiva justificação.

Art. 93 — Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão, formulado através de questão de ordem.

Art. 94 — Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 95 — As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos dos artigos anteriores, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado, que se incluam na competência municipal.

Art. 96 — As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1.º — Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 2.º — A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 97 — Aplicam-se às Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

TÍTULO IV
Do Plenário

Art. 98 — Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 99 — As deliberações do Plenário serão tomadas:

- a) — por maioria absoluta de votos;
- b) — por maioria simples de votos;
- c) — por dois terços dos votos da Câmara;
- d) — por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 1.º — A maioria absoluta de votos exige o voto mínimo de metade mais um do total de Vereadores da Câmara.

§ 2.º — A maioria simples de votos exige, presente o “quorum” regimental de votação, o voto mínimo de metade mais um do total de Vereadores presentes.

§ 3.º — As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 100 — O Plenário deliberará:

I — por maioria absoluta, sobre:

- a) — o Regimento Interno da Câmara;
- b) — o Código de Obras;
- c) — o Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) — o Código Tributário do Município;
- e) — a criação de cargos no quadro de funcionários da Secretaria da Câmara.

II — Pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, para:

- a) — outorgar a concessão de serviços públicos;
- b) — outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- c) — alienação de bens imóveis;
- d) — aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e) — autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- f) — aprovação da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- g) — contrair empréstimo de particular;
- h) — aprovação de projeto de decreto legislativo sobre concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
- i) — cassação do mandato de Vereador;
- j) — destituição da Mesa ou qualquer de seus membros.

III — Pelo voto de dois terços dos presentes:

Para rejeição de veto do Prefeito.

Art. 101 — Nas deliberações do Plenário o voto será público, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único — Será obrigatoriamente público o voto nos seguintes casos:

- 1 — eleição da Mesa;
- 2 — deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- 3 — julgamento de Prefeito e de Vereador;

Art. 102 — São atribuições do Plenário:

- 1 — eleger anualmente sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- 2 — alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- 3 — organizar a Secretaria, dispondo sobre seus servidores;

- 4 — conceder licença ao Prefeito;
- 5 — fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito e de Sub-prefeito;
- 6 — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- 7 — convocar o Prefeito ou Secretários Municipais para prestar informações sobre a administração;
- 8 — julgar os Vereadores nos casos previstos em lei;
- 9 — julgar as contas do Prefeito e da Mesa;
- 10 — votar o orçamento e a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como créditos extraordinários abertos por decreto;
- 11 — autorizar a concessão de serviços públicos;
- 12 — autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes, quando imóveis;
- 13 — autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- 14 — autorizar a alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- 15 — exercer outras atribuições regimentais e legais.

TÍTULO V

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 103 — Os Vereadores empossar-se-ão pela sua presença à Sessão Solene de Instalação da Câmara, em cada legislatura, na forma dos parágrafos 1.º e 2.º do Artigo 3.º.

§ 1.º — No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser arquivada, constando da ata o seu resumo.

§ 2.º — Os Vereadores que não comparecerem à Sessão Solene de Instalação, bem como os Suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma e prestando o compromisso regimental no decorrer de Sessão Ordinária ou Extraordinária.

CAPÍTULO II

Dos Deveres dos Vereadores

Art. 104 — São deveres do Vereador:

- a) — residir no território do Município;
- b) — comparecer à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- c) — votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, êle próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto fôr decisivo;
- d) — desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;
- e) — comparecer às reuniões das Comissões Permanentes, Especiais de Inquérito, Especiais e Processantes, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a êle distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;
- f) — propôr à Câmara tôdas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- g) — comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões de Comissão.

Art. 105 — Desde a posse, nenhum Vereador poderá:

- a) — ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) — firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- c) — ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea anterior;
- d) — exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;
- e) — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “b” deste artigo.

Art. 106 — É facultado ao Vereador exercer, na Administração Pública, qualquer cargo de confiança.

CAPÍTULO III *Das Faltas e das Licenças*

Art. 107 — Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1.º — Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2.º — A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 108 — O Vereador poderá licenciar-se por tempo nunca inferior a trinta dias para:

- a — tratar de assuntos particulares;
- b — tratamento de saúde.

§ 1.º — Em ambos os casos, a licença se fará através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2.º — No caso da alínea “b”, a comunicação de licença deverá estar instruída por atestado médico.

§ 3.º — A licença se efetivará a partir da leitura da comunicação em Plenário.

Art. 109 — Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da bancada devidamente instruída com atestado médico.

Art. 110 — O Vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término do período de licença.

Art. 111 — O Vereador investido em cargo de confiança será considerado licenciado a partir da respectiva posse.

Parágrafo único — Na hipótese do presente artigo, o Vereador deverá dar ciência imediata e por escrito ao Presidente da Câmara.

Art. 112 — Efetivada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

Parágrafo único — Na falta de suplente, o Presidente fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 113 — É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação.

CAPÍTULO IV *Dos Líderes e Vice-Líderes*

Art. 114 — Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1.º — Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, no início de sessão legislativa, os respectivos Líder e Vice-Líderes, estes até o máximo de dois.

§ 2.º — Os Líderes serão substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes.

§ 3.º — Sempre que houver alteração nas lideranças e vice-lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.

Art. 115 — É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento, a indicação de Vereadores de sua Bancada para integrar Comissões Permanentes.

Art. 116 — O Líder poderá, falando pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada ou ao Partido a que pertença, quando pela sua relevância e urgência, interessarem ao conhecimento da Câmara ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissão pertencentes à Bancada os respectivos substitutos.

Art. 117 — Poderá o Líder Partidário usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Grande Expediente, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 166.

Art. 118 — Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereadores para intérpretes de seu pensamento junto à Câmara, estes gozarão de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes.

CAPÍTULO V

Da Remuneração

Art. 119 — A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente.

Art. 120 — A Comissão de Finanças e Orçamento proporá, até o dia 15 de agosto da última sessão legislativa, o Projeto de Resolução fixando as novas bases da remuneração dos membros da Câmara, para a legislatura seguinte.

Parágrafo único — Se a Comissão de Finanças e Orçamento não apresentar o referido projeto até a data mencionada, a Mesa incluirá obrigatoriamente, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária que se realizar, sob a forma de proposição legislativa, a Resolução respectiva em vigor.

Art. 121 — A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de três dias para emitir parecer sobre substitutivos ou emendas eventualmente oferecidos ao projeto.

Art. 122 — Se o Projeto de Resolução não for aprovado em definitivo até a data das eleições relativas à vereança, ficará prejudicado e será arquivado, prevalecendo, para a legislatura seguinte, a Resolução vigente.

Art. 123 — Em hipótese nenhuma a remuneração fixada para a legislatura subsequente poderá sofrer alteração após a data em que se realizarem as eleições relativas à vereança.

Art. 124 — A remuneração dos Vereadores compor-se-á de duas partes: fixa e variável e será paga:

1 — a parte fixa, a partir da posse;

2 — a parte variável, por comparecimento às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes e às Sessões Plenárias.

Art. 125 — Fará jus à totalidade da parte fixa o Vereador que comparecer a mais da metade do número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, ou quando licenciado para tratamento de saúde, pagando-se, em caso contrário, a quota de remuneração fixa proporcional aos dias de comparecimento às sessões.

Art. 126 — A parte variável da remuneração será paga, nos termos do artigo 124, n.º 2, conforme dispuser a Resolução própria.

Art. 127 — A falta do Vereador às Sessões Plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes implicará na perda da quota da parte variável correspondente, salvo se justificada, perante o Presidente da Câmara, nos termos deste Regimento.

Art. 128 — O Vereador pertencente a duas Comissões Permanentes fará jus à percepção de somente uma quota da parte variável ainda que, no mesmo dia compareça às reuniões ordinárias de ambas as Comissões.

Parágrafo único — Os membros da Mesa, pelo exercício de suas funções próprias, têm o direito de perceber, por semana, o valor equivalente a duas quotas da parte variável.

Art. 129 — O Presidente da Câmara terá o direito a verba de representação igual à fixada para o Prefeito.

CAPÍTULO VI

Das Vagas e da Perda de Mandato

Art. 130 — As vagas na Câmara dar-se-ão somente por:

a — falecimento;

b — renúncia expressa;

c — perda do mandato.

§ 1.º — A renúncia do Vereador será formalizada por officio dirigido à Mesa da Câmara reputando-se aberta a vaga, sem deliberação do Plenário, a partir da leitura em Sessão, devendo o instrumento de renúncia ser publicado na Imprensa Oficial.

§ 2.º — A perda de mandato do Vereador dar-se-á nas hipóteses e pelas formas previstas nos artigos 132 e seguintes do presente Capitulo.

Art. 131 — Em caso de vaga, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente.

Parágrafo único — Na falta de suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 132 — O Vereador está sujeito a perda do mandato:

- I — pela perda dos direitos políticos;
- II — pela cassação do diploma feito pelo Tribunal competente;
- III — quando deixar de tomar posse dentro de quinze dias salvo motivo justo, aceito pela Câmara;
- IV — quando deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente.

Parágrafo único — Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão subsequente, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 133 — A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I — infringir o dispôsto no Artigo 105;
- II — tiver procedimento considerado incompatível com o decóro parlamentar;
- III — praticar crime funcional ou eleitoral;
- IV — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V — fixar residência fora do Município.

Art. 134 — Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na legislação vigente, iniciando-se:

- a — por denúncia escrita da infração feita por qualquer eleitor;
- b — por ato da Mesa, "ex-officio".

§ 1.º — Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2.º — Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o "quorum" do julgamento.

Art. 135 — Se a denúncia fôr recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final.

Parágrafo único — O suplente convocado na forma do presente artigo não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 136 — Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, fôr declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único — Tôdas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente e obrigatoriamente consignados em Ata.

Art. 137 — Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução.

TÍTULO VI

Das Sessões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

SECÇÃO I

Das Espécies de Sessão e de sua Abertura

Art. 138 — As Sessões da Câmara serão:

- 1 — Solenes de Instalação;
- 2 — Ordinárias;
- 3 — Extraordinárias;
- 4 — Especiais;
- 5 — Secretas;
- 6 — Permanentes.

Parágrafo único — As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara quando ocorrer motivo relevante.

Art. 139 — As Sessões da Câmara serão abertas após a constatação através de chamada do necessário “quorum” regimental e terão a duração de quatro horas, ressalvado o dispôsto no parágrafo único do artigo 200 e no artigo 210.

Parágrafo único — Inexistindo número legal na primeira chamada proceder-se-á dentro de quinze minutos a uma segunda chamada, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão.

Art. 140 — Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependa de “quorum”, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador, atendido de imediato.

§ 1.º — Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente uma nova verificação só será deferida depois de decorridos trinta minutos do término da verificação anterior.

§ 2.º — Ficará prejudicada a verificação de presença se ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 141 — Concluídas em primeira leitura, as chamadas a que se referem os artigos 139 e 140 e caso não tenha sido alcançado o “quorum” regimental, proceder-se-á ato contínuo a mais uma e única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número dos presentes.

Art. 142 — Declarada aberta a Sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos”.

Art. 143 — Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

SECÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 144 — Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:

- a — versar assunto de sua livre escolha no Pequeno e no Grande Expediente;
- b — em Explicação Pessoal;
- c — discutir matéria em debate;
- d — apartear;
- e — encaminhar a votação;
- f — declarar voto;
- g — apresentar ou retirar requerimentos;
- h — levantar questão de ordem.

Art. 145 — O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

- 1 — qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- 2 — o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- 3 — ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

- 4 — a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento;
- 5 — a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;
- 6 — Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
- 7 — se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- 8 — sempre que o Presidente der por terminado um discurso a taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;
- 9 — se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- 10 — qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- 11 — referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá proceder seu nome do tratamento de “Senhor” ou de “Vereador”;
- 12 — dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”, de “Nobre Colega” ou de “Nobre Vereador”;
- 13 — nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

SECÇÃO III

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 146 — A sessão poderá ser suspensa:

- a — para preservação da ordem;
- b — para permitir, quando fôr o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- c — para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1.º — A suspensão da sessão, no caso da alínea “b” não poderá exceder de quinze minutos.

§ 2.º — O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 147 — A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- a — por falta de “quorum” regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- b — em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento suscritos, no mínimo por um terço dos Vereadores;
- c — tumulto grave.

SECÇÃO IV

Da Prorrogação das Sessões

Art. 148 — As Sessões, cuja abertura exija prévia constatação de “quorum”, a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a uma hora, nem superior a quatro, ressalvado o disposto no parágrafo 2.º deste artigo.

§ 1.º — Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, admitir-se-a o fracionamento de hora, nas prorrogações, somente de trinta em trinta minutos.

§ 2.º — Só se admitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a sessenta minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e as vinte e quatro horas do mesmo dia for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nessa hipótese, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

Art. 149 — Os requerimentos de prorrogação serão escritos e votados pelo processo nominal, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 1.º — Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa vinte minutos antes do término da sessão.

§ 2.º — O Presidente ao receber o requerimento, dêle dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação dentro dos dez últimos minutos da Sessão, interrompendo, se fôr o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 3.º — O orador interrompido, por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 4.º — O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5.º — Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que aprovado qualquer dêles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 6.º — Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 1.º e 2.º do presente artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 150 — Nenhuma sessão plenária poderá ir além das vinte e quatro horas do dia em que foi iniciada, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 200.

SECÇÃO V

Da Ata e da Imprensa Oficial

Art. 151 — A ata das Sessões e reuniões públicas da Câmara será constituída pela publicação na Imprensa Oficial, da integra do respectivo apanhamento taquigráfico, ressalvado o direito de censura do Presidente.

Art. 152 — A ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 1.º — Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação ou para impugná-la no todo ou em parte, logo após a abertura da primeira Sessão Ordinária subsequente à sua publicação.

§ 2.º — Se o pedido de retificação não fôr contestado a ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário, caberá ao Plenário deliberar a respeito.

§ 3.º — A discussão em torno da retificação ou impugnação de ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Pequeno e ao Grande Expedientes, que, nesse caso, ficarão prejudicados, depois do que se efetivará necessariamente a votação.

§ 4.º — Se não houver “quorum” para deliberação os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5.º — Se o Plenário, por falta de “quorum não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o início da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6.º — Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos, não se permitindo apartes.

§ 7.º — Se a impugnação submetida ao Plenário fôr por êste aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações na Imprensa Oficial.

Art. 153 — Toda matéria que fôr publicada com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido será republicada, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, dentro de três dias.

Art. 154 — Se o orador não solicitar seu discurso para revisão, será o mesmo publicado com a ressalva “Sem revisão do orador”.

Art. 155 — Os discursos entregues ao orador, para revisão, serão publicados independentemente desta se não devolvidos até a abertura da Sessão Ordinária subsequente.

Parágrafo único — A revisão feita em discursos ou apartes de forma nenhuma poderá deturpar o sentido do debate, restringindo-se apenas à maneira formal de expressá-los.

CAPÍTULO II
Das Sessões Ordinárias

SECÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 156 — As Sessões Ordinárias, que terão a duração de quatro horas, só se realizarão às segundas, quartas e sextas-feiras, com início às quinze horas, desde que presente, para sua abertura e prosseguimento, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Art. 157 — As Sessões Ordinárias, ressalvado o disposto no artigo 341, compor-se-ão de cinco partes:

- a) — Pequeno Expediente;
- b) — Grande Expediente;
- c) — Prolongamento do Expediente;
- d) — Ordem do Dia;
- e) — Explicação Pessoal.

Parágrafo único — Entre o Prolongamento do Expediente e a Ordem do Dia haverá um intervalo de vinte minutos, durante o qual a Sessão estará suspensa, não se computando esse tempo na sua duração.

Art. 158 — Não haverá sessões ordinárias nos meses de janeiro, fevereiro e julho de cada ano, períodos considerados como recesso, assim como nos dias feriados e de ponto facultativo.

Art. 159 — Não havendo sessão por falta de “quorum”, os papéis do expediente serão despachados e enviados à publicação na Imprensa Oficial.

Art. 160 — A requerimento da maioria absoluta, no mínimo, dos Vereadores, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia de determinada Sessão Ordinária, não a convocando.

SECÇÃO II
Do Pequeno Expediente

Art. 161 — No Pequeno Expediente que, ressalvado o disposto no artigo 341, terá a duração máxima de quarenta e cinco minutos, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante cinco minutos, improrrogáveis, para cada orador, a fim de expor assunto de sua livre escolha, não sendo permitidos apartes.

§ 1.º — A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares, em forma de rodízio.

§ 2.º — Nenhum Vereador será chamado a falar no Pequeno Expediente por mais de uma vez, na mesma Sessão.

§ 3.º — A chamada de oradores para o Pequeno Expediente terá início pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na Sessão anterior.

§ 4.º — O Vereador que não tenha concluído seu discurso, dentro do tempo que lhe é destinado, em virtude do término do Pequeno Expediente, ficará inscrito como primeiro orador da Sessão seguinte, pelo tempo remanescente.

§ 5.º — Os suplentes em exercício ocuparão, na lista de chamada, para o Pequeno Expediente, o lugar do Vereador efetivo.

§ 6.º — O orador poderá requerer a remessa de notas taquigráficas de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal, a juízo do Presidente.

§ 7.º — Não se admite cessão de tempo no Pequeno Expediente.

Art. 162 — O Vereador chamado para falar no Pequeno Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa seu discurso, não excedente de duas laudas datilografadas, para ser publicado.

SECÇÃO III
Do Grande Expediente

Art. 163 — Concluído o Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, cuja duração máxima será de sessenta minutos.

Art. 164 — No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores durante trinta minutos, improrrogáveis, para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes.

§ 1.º — Aplicam-se, para o Grande Expediente, as mesmas normas estabelecidas para o Pequeno Expediente nos parágrafos 1.º a 6.º do artigo 161.

§ 2.º — É facultada, no Grande Expediente, a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador chamado, mediante comunicação escrita, dirigida ao Presidente.

§ 3.º — A cessão total ou parcial a que se refere o parágrafo anterior, poderá beneficiar a mais de um Vereador, não podendo o tempo de cada cessão ser inferior a quinze minutos.

Art. 165 — O Vereador chamado a falar no Grande Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa seu discurso não excedente de cinco laudas datilografadas, para ser publicado.

Art. 166 — Se o Vereador chamado estiver ausente e não tiver cedido o seu tempo, o respectivo líder partidário poderá ocupar a tribuna em seu lugar, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

SECÇÃO IV

Do Prolongamento do Expediente

Art. 167 — Concluído o Grande Expediente, passar-se-á ao Prolongamento do Expediente, cuja duração máxima será de trinta minutos.

Art. 168 — O Prolongamento do Expediente se destinará a:

- a) — leitura de correspondência;
- b) — leitura de projetos e moções;
- c) — leitura e votação única de requerimentos que solicitem a inclusão de projetos na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência;
- d) — leitura, discussão e votação únicas dos requerimentos que solicitem:
 - 1 — convocação do Prefeito e de Secretário Municipal;
 - 2 — constituição de Comissão Especial ou de Comissão Especial de Inquérito;
 - 3 — informações oficiais, quando solicitada a audiência do Plenário;
 - 4 — consignação nos Anais de manifestação de luto nacional ou de pesar pelo falecimento de autoridade ou de alta personalidade, ou, ainda, de grande calamidade pública;
 - 5 — consignação, nos Anais, de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação.

Parágrafo único — Os requerimentos a que se refere o presente artigo deverão ser subscritos por, no mínimo, um terço dos Vereadores, exceto os mencionados no n.º 3 da alínea “d”.

Art. 169 — A ordem estabelecida nas alíneas do artigo anterior é taxativa, não se permitindo a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 170 — Todas as proposições a serem apreciadas pelo Plenário no Prolongamento do Expediente deverão ser entregues à Mesa até o início dessa fase dos trabalhos, serão numeradas por ordem cronológica de apresentação e nessa ordem serão apreciadas, ressalvado, quanto ao momento de sua entrega à Mesa, o disposto no artigo 171 e, quanto à ordem de apreciação, o estabelecido no artigo 173 e seu parágrafo único.

§ 1.º — Quando a entrega das proposições se verificar posteriormente, figurarão elas no Prolongamento do Expediente da sessão seguinte.

§ 2.º — As demais proposições, sujeitas a despacho de plano do Presidente e não dependentes de leitura, somente serão aceitas até o final do prolongamento do Expediente.

Art. 171 — Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, deverão ser entregues à Mesa até o término do Pequeno Expediente e especificarão, necessariamente, o número e o assunto do projeto, a fase atual de sua tramitação e a existência ou não de pareceres.

§ 1.º — Antes de iniciar o Grande Expediente, o Presidente deverá dar ciência ao Plenário de todos os requerimentos a que se refere o presente artigo.

§ 2.º — Os requerimentos de inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, serão votados sem discussão, pelo processo nominal, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3.º — Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projeto já incluído em regime de urgência ou proposição em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inclusão de projetos em pauta em regime de urgência, para os itens subsequentes.

§ 4.º — Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, ficarão prejudicados se não forem votados até o término do Prolongamento do Expediente da sessão em que foram apresentados.

Art. 172 — Para discutir os requerimentos enumerados na alínea “d” do artigo 168, cada Vereador disporá de cinco minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Parágrafo único — São admitidos, para os mencionados requerimentos, pedido de adiamento da discussão ou da votação, sujeitos à deliberação do Plenário, sem discussão nem encaminhamento da votação ou declaração de voto, obedecidas, no que couber, as normas regimentais específicas.

Art. 173 — Constatando-se, no Prolongamento do Expediente, a existência de número apenas para discussão, os requerimentos a que alude a alínea “d” do artigo 168 poderão ser debatidos, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença, antes de se passar à votação.

Parágrafo único — Se a verificação de presença acusar a existência de “quorum” regimental para deliberação, votar-se-ão preliminarmente os requerimentos mencionados na alínea “c” do artigo 168, passando-se, a seguir, à votação dos demais, cuja discussão já tenha sido encerrada.

SECÇÃO V Da Ordem do Dia

Art. 174 — Decorrido o intervalo de vinte minutos, proceder-se-á a uma verificação de presença e, constatado “quorum” regimental, declarar-se-á reaberta a sessão, passando-se à Ordem do Dia.

§ 1.º — A Ordem do Dia terá a duração de uma hora e quarenta e cinco minutos, acrescentando-se a esse tempo o que, eventualmente, remanesça de fase anterior da Sessão.

§ 2.º — Presente, no mínimo, um terço dos Vereadores, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser discutidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 3.º — Constatada, na verificação, presença a que alude o parágrafo anterior, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 4.º — Se se constatar, durante a Ordem do Dia, através de três verificações de presença, que persiste a falta de “quorum” para deliberação, o Presidente encerrará a Sessão.

Art. 175 — A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e a matéria dela constante será assim distribuída:

- 1 — vetos;
- 2 — parecer de redação final ou de reabertura de discussão;
- 3 — segunda discussão;
- 4 — primeira discussão;
- 5 — discussão única;
 - a) — de projetos;
 - b) — de pareceres;
 - c) — de moções;
 - d) — de requerimentos;
 - e) — de recursos.

§ 1.º — Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

- a) — Projetos de Lei;
- b) — Projetos de Resolução;
- c) — Projetos de Decreto-Legislativo.

§ 2.º — Quanto ao estágio de tramitação das proposições será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

- a) — votação adiada;
- b) — votação;
- c) — continuação de discussão;
- d) — discussão adiada.

§ 3.º — Respeitados a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazos de apreciação estabelecidos por lei figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 4.º — As pautas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já contem com pareceres das comissões permanentes, ressalvado o disposto no artigo 73 e no § 2.º do artigo 249.

Art. 176 — A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

- 1 — para comunicação de licença de Vereador;
- 2 — para posse de Vereador ou suplente;
- 3 — em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- 4 — em caso de inversão de pauta;
- 5 — em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 177 — Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia, da mesma sessão, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos, observado o disposto no § 3.º do artigo 171.

§ 1.º — Se o Projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar na Casa no momento de ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do processo.

§ 2.º — A urgência só prevalecerá para a sessão em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 3.º — Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de parecer de Comissão este poderá ser verbal e só será emitido no caso de se encontrar em Plenário a maioria da respectiva Comissão; caso contrário o parecer será dispensado desde que o Plenário assim delibere, mediante consulta do Presidente, submetida à votação, sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4.º — A dispensa do parecer a que alude o parágrafo anterior não impede o adiamento da discussão para audiência da Comissão cujo parecer foi dispensado, se assim o deliberar o Plenário, a requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.

Art. 178 — A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 1.º — Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§ 2.º — Admite-se requerimento que vise manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§ 3.º — Se ocorrer o encerramento da sessão com projeto a que se tenha concedido inversão ainda em debate, figurará este como primeiro item na Ordem do Dia da sessão Ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 179 — As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- a) — preferência para votação;
- b) — adiamento;
- c) — retirada da pauta.

§ 1.º — Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2.º — O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3.º — Votada uma proposição, tôdas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 180 — O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4.º dêste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1.º — O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sôbre o mesmo delibere.

§ 2.º — Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por êle poderá ser proposto.

§ 3.º — Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4.º — O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5.º — A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6.º — Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3.º não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7.º — O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8.º — Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

§ 9.º — Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 181 — A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

- a — por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de mérito;
- b — por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de mérito que sôbre a mesma se manifestaram.

Parágrafo único — Obedecido o disposto no presente artigo as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 182 — Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para Explicação Pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 183 — A requerimento subscrito no mínimo, por um têrço dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente de pauta de Sessão Ordinária.

SECÇÃO VI

Da Explicação Pessoal

Art. 184 — Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um têrço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da Sessão.

Art. 185 — A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sôbre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único — Cada Vereador disporá de dez minutos para falar em Explicação Pessoal, não se permitindo apartes.

Art. 186 — A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador, do Plenário, após declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

Art. 187 — As Sessões Ordinárias não serão prorrogadas para Explicação Pessoal.

CAPÍTULO III
Das Sessões Extraordinárias

Art. 188 — As Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas:

- a — pela Mesa da Câmara;
- b — mediante requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara;
- c — pelo Prefeito.

§ 1.º — As Sessões Extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, nos próprios dias de Sessão Ordinária, antes ou depois desta e em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 2.º — Se, eventualmente, a Sessão Extraordinária iniciada antes de Sessão Ordinária prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a convocação da Sessão Ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à Sessão Extraordinária em curso.

§ 3.º — O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa quinze minutos antes da hora prevista para abertura da Sessão Ordinária.

Art. 189 — Nos períodos de recesso da Câmara, esta só poderá reunir-se em Sessão Extraordinária, quando convocada pelo Prefeito ou nos termos das alíneas “a” e “b” do artigo anterior, em caso de calamidade pública ou ocorrência que exija sua imediata convocação.

Art. 190 — As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de três dias, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo único — Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 191 — A convocação de Sessão Extraordinária, tanto de ofício pela Mesa como a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Art. 192 — Sempre que houver convocação de Sessão Extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em Sessão.

Parágrafo único — Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação pela forma prevista neste artigo, o Presidente tomará as providências que julgar necessárias.

Art. 193 — As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Art. 194 — Na Sessão Extraordinária haverá apenas Ordem do Dia e nela não se poderá tratar de matéria estranha à que houver determinado a convocação.

Art. 195 — Havendo número apenas para discussão, no decorrer das Sessões Extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente a uma verificação de presença, antes da votação.

§ 1.º — Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 2.º — Se se constatar, através de três verificações de presença, que persiste a falta de “quorum” para deliberação, o Presidente encerrará a Sessão.

Art. 196 — Para a organização da pauta da Ordem do Dia de Sessão Extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido no Artigo 175.

Art. 197 — Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- 1 — para comunicação de licença de Vereador;
- 2 — para posse de Vereador ou Suplente;
- 3 — em caso de inversão de pauta;
- 4 — em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 198 — Nas Sessões Extraordinárias aplicar-se-á, no que couber:

- a — quanto à inversão da pauta, o disposto no artigo 178;
- b — quanto à preferência para votação, ao adiamento e à retirada de proposição da pauta, o disposto nos Arts. 179, 180 e 181.

Art. 199 — Não haverá Explicação Pessoal nas Sessões Extraordinárias.

CAPÍTULO IV *Das Sessões Especiais*

Art. 200 — As Sessões Especiais destinam-se:

- 1 — à realização de solenidades e outras atividades decorrentes de Decretos Legislativos, Resoluções e Requerimentos;
- 2 — à comemoração, no dia 25 de janeiro de cada ano, da data da fundação da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único — As Sessões Especiais serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

Art. 201 — As Sessões Especiais serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes fôr determinado.

CAPÍTULO V *Das Sessões Secretas*

Art. 202 — Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente.

Art. 203 — A instalação de Sessão Secreta durante o transcorrer de sessão pública implicará no encerramento desta última.

Art. 204 — Antes de iniciar-se a Sessão Secreta, tôdas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

Art. 205 — As Sessões Secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 206 — A ata da Sessão Secreta, lida na mesma Sessão, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e, a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à Sessão.

Art. 207 — Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a Ata.

Art. 208 — Antes de encerrar-se a Sessão Secreta, a Câmara deliberará se o assunto nela ventilado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente, cabendo ao Presidente enviar à Imprensa Oficial o comunicado respectivo, cujo texto será previamente aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO VI *Das Sessões Permanentes*

Art. 209 — Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em Sessão Permanente, por deliberação da Mesa ou a Requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 210 — A Sessão Permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de "quorum", não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessado os motivos que a determinaram.

Art. 211 — Em Sessão Permanente, a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em Sessão Plenária e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

Art. 212 — Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em Sessão Permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro de prazo fatal, faculta-se a suspensão da Sessão Permanente e a instalação de Sessão Extraordinária, destinada exclusivamente a esse fim específico, convocada de ofício pela Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e deferido de imediato.

Art. 213 — A instalação de Sessão Permanente durante o transcorrer de qualquer sessão plenária implicará no imediato encerramento desta última.

TÍTULO VII Das Proposições

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 214 — As proposições consistirão em:

- 1 — Indicações;
- 2 — Requerimentos;
- 3 — Moções;
- 4 — Projetos de Lei;
- 5 — Projetos de Decreto Legislativo;
- 6 — Projetos de Resolução;
- 7 — Substitutivos e Emendas.

Parágrafo único — As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 215 — Serão restituídas ao Autor as proposições:

- a — manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- b — que, aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, não tragam em anexo a transcrição do dispositivo aludido;
- c — quando em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
- d — quando, apresentadas antes do prazo regimental disposto no artigo 218 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada, ou vetada e com veto mantido.

§ 1.º — As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2.º — Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário nos termos dos artigos 330 e 331.

Art. 216 — Proposições subscritas pela Comissão de Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 217 — Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1.º — As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoioamento, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2.º — As assinaturas de apoioamento à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 3.º — O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 4.º — Quando a fundamentação fôr oral, seu autor deverá requerer a juntada das respectivas notas taquigráficas ao processo.

Art. 218 — Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 219 — As proposições serão publicadas na íntegra na Imprensa Oficial, exceto as respectivas justificações.

Art. 220 — A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou a perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1.º — O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2.º — Terá tramitação normal, igualmente, a proposição do suplente, entregue à Mesa quando em exercício, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3.º — O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposição de autoria de seu suplente, que se encontre nas condições previstas no parágrafo anterior.

Art. 221 — As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa, no momento próprio, datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

CAPÍTULO II

Das Indicações

Art. 222 — Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Art. 223 — Apresentada a Indicação, até a hora do término do Prolongamento do Expediente, o Presidente a despachará independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III

Dos Requerimentos

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 224 — Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria da competência da Câmara.

Art. 225 — Os Requerimentos assim se classificam:

I — *Quanto à maneira de formulá-los:*

- a) — verbais;
- b) — escritos.

II — *Quanto à competência para decidí-los:*

- a) — sujeitos a despacho de plano do Presidente;
- b) — sujeitos à deliberação do Plenário.

III — *Quanto à fase de formulação:*

- a) — específicos das fases de Expediente;
- b) — específicos da Ordem do Dia;
- c) — comuns a qualquer fase da Sessão.

Parágrafo único — Os Requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais nos termos do artigo 231.

Art. 226 — Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SECÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano do Presidente

Art. 227 — Será despachado de plano pelo Presidente o Requerimento que solicitar:

- a) — retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- b) — retificação de Ata;
- c) — verificação de presença;
- d) — verificação nominal de votação;
- e) — requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- f) — retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

- g) — juntada ou desentranhamento de documentos;
- h) — inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;
- i) — informações oficiais, quando não requerida audiência do Plenário;
- j) — inscrição em Ata de voto de pesar, por falecimento, ressalvado o disposto no número 4 da alínea “d” do artigo 168 e na alínea “b” do artigo 147.
- l) — convocação de Sessão Extraordinária, Especial, Secreta ou Permanente;
- m) — a não convocação de Sessão, nos termos do artigo 160 e do parágrafo 2.º do artigo 188;
- n) — justificação de falta do Vereador às sessões plenárias ou reuniões de Comissões;
- o) — constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;
- p) — volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura, nos termos do artigo 292.

Parágrafo único — Serão necessariamente escritos os Requerimentos a que aludem as alíneas “f” a “p”.

Art. 228 — Os requerimentos de informação versarão sobre atos da Mesa ou da Câmara, do Executivo Municipal e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias municipais, das concessionárias de serviço público municipal, ou de organismos oficiais de outros poderes que mantenham interesses comuns com o Município.

SECÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 229 — Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- 1 — inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
- 2 — adiamento de discussão ou votação de proposições;
- 3 — dispensa de publicação para redação final;
- 4 — retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia, nos termos da alínea “b” do artigo 181;
- 5 — preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;
- 6 — votação de emendas em globo ou em grupos definidos;
- 7 — destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
- 8 — encerramento de discussão de proposição;
- 9 — licença do Prefeito;
- 10 — prorrogação da Sessão;
- 11 — inversão da pauta;
- 12 — audiência da Comissão de Justiça e Redação para os projetos aprovados sem emenda nos termos do artigo 276.

§ 1.º — Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no número 8, que comportam apenas encaminhamento de votação.

§ 2.º — Os requerimentos referidos nos números 2, 3 e 5 do presente artigo poderão ser verbais; os demais serão necessariamente escritos.

Art. 230 — Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

- 1 — convocação do Prefeito;
- 2 — constituição de Comissão Especial ou de Comissão Especial de Inquérito;
- 3 — informações oficiais, quando solicitadas pelo autor a audiência do Plenário;
- 4 — manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade ou, ainda, de calamidade pública;
- 5 — inserção em ata de voto de louvor, júbilo, congratulações, por ato ou acontecimento de alta significação;
- 6 — encerramento da sessão, em caráter excepcional, nos termos da alínea “b” do artigo 147.

Art. 231 — O requerimento que solicitar inserção de documento nos Anais da Câmara será despachado a uma Comissão Relatora de três Vereadores, designados pelo Presidente, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 88.

§ 1.º — O requerimento a que alude o presente artigo será necessariamente escrito e deverá ser proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2.º — Depois de instruído com o parecer, será o requerimento incluído em Ordem do Dia para discussão e votação únicas.

Art. 232 — Sempre que um Requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de cinco minutos.

CAPÍTULO IV

Das Moções

Art. 233 — Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 234 — Subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único — A não exigência de parecer à Moção não exclui a hipótese de seu adiamento para audiência de Comissão, desde que requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 235 — Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 236 — Cada Vereador disporá de quinze minutos para discussão de Moções.

CAPÍTULO V

Dos Projetos

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 237 — A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- 1 — Projetos de Lei;
- 2 — Projetos de Decreto Legislativo;
- 3 — Projetos de Resolução.

Art. 238 — Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único — A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a) — do Vereador;
- b) — da Comissão;
- c) — da Mesa da Câmara;
- d) — do Prefeito.

Art. 239 — Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei sobre:

- 1 — O Orçamento do Município e aqueles que disponham sobre matéria financeira;
- 2 — criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada;
- 3 — aumento de despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo único — Aos projetos enumerados no presente artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, bem como as que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 240 — Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de noventa dias, contados do recebimento da mensagem.

§ 1.º — Caso julgue urgente a apreciação do Projeto, o Prefeito poderá solicitar que a Câmara delibere sobre o mesmo dentro de quarenta dias contados de seu recebimento.

§ 2.º — Esgotado o prazo estabelecido, sem deliberação da Câmara, os projetos serão considerados aprovados.

Art. 241 — Os prazos previstos no artigo anterior, que não correm nos períodos de recesso da Câmara, não se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 242 — Aprovado o projeto de autoria do Executivo, pelo decurso de prazo, ou rejeitado na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 243 — Os projetos de lei subscritos por um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara, deverão ter sua apreciação concluída dentro do prazo de cento e vinte dias corridos, contados da data de sua apresentação.

§ 1.º — O autor do projeto de lei subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, poderá solicitar que sua apreciação se faça no prazo de cinquenta dias corridos, contados de sua apresentação, sendo que essa faculdade poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador uma única vez, anualmente.

§ 2.º — Esgotados os prazos previstos pelo presente artigo, sem deliberação do Plenário, os projetos serão considerados aprovados, desde que tenham recebido parecer favorável de todas as Comissões que sobre eles devam opinar na forma regimental.

Art. 244 — Os projetos de lei com prazo para apreciação estabelecido em lei, independentemente de parecer das Comissões, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia.

I — para discussão, no mínimo dez dias antes do término do prazo fixado para deliberação;

II — para votação, considerando-se encerrada a discussão, no mínimo cinco dias antes do término do prazo fixado para deliberação.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas no presente artigo as proposições não poderão sofrer adiamento da discussão ou votação.

Art. 245 — Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único — Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) — fixação de subsídios e da verba de representação do Prefeito e do Subprefeito;
- b) — concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 246 — Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único — Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) — assuntos de economia interna da Câmara;
- b) — perda de mandato de Vereador;
- c) — destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- d) — fixação de remuneração dos Vereadores;
- e) — reforma do Regimento Interno.

Art. 247 — São requisitos dos projetos:

- a) — ementa de seu objetivo;
- b) — conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- c) — divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) — menção da revogação das disposições em contrário, quando fôr o caso;
- e) — assinatura do autor;
- f) — justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 248 — Os projetos de resolução objetivando a criação de cargos na Secretaria da Câmara dependerão do voto favorável da maioria absoluta, para aprovação, devendo ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

SECÇÃO II
Da Tramitação dos Projetos

Art. 249 — Os projetos, apresentados até o início do Prolongamento do Expediente, serão lidos, enviados à publicação na Imprensa Oficial e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1.º — Instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico e jurídico da Assessoria Técnico-Legislativa, serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal e constitucional e, em último, pela Comissão de Finanças e Orçamento, quando fôr o caso.

§ 2.º — Quando o Projeto apresentado fôr de autoria de todas as Comissões competentes para falar sobre a matéria nele consubstanciada, independerá de informação da Assessoria Técnico-Legislativa, sendo considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 3.º — As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 4.º — No transcorrer das discussões será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

Art. 250 — Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados na Imprensa Oficial antes de serem inscritos na Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto no presente artigo também aos projetos incluídos em pauta da Sessão Ordinária em regime de urgência.

Art. 251 — Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da Sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos.

Art. 252 — Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando fôr o caso, à exceção dos Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação, além da redação final, se necessária, observadas as exceções regimentais.

Parágrafo único — Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida pelo menos em dois dias de sessão.

Art. 253 — Os projetos serão discutidos em globo, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentados.

Art. 254 — Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

SECÇÃO III
Da Primeira Discussão

Art. 255 — Instruído o Projeto com os pareceres de todas as Comissões a que foi despachado, será incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

Art. 256 — Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de trinta minutos.

Art. 257 — Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em globo.

Art. 258 — Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 1.º — O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá sempre preferência para votação sobre os de autoria de Vereador.

§ 2.º — Não havendo substitutivo de autoria de Comissão, admite-se pedido de preferência para votação de substitutivo de Vereadores.

§ 3.º — A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original.

§ 4.º — Na hipótese de rejeição dos substitutivos, passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 259 — Aprovado o Projeto inicial ou substitutivo, passar-se-á, se fôr o caso, à votação das emendas.

§ 1.º — As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2.º — Não se admite pedido de preferência para a votação das emendas.

§ 3.º — A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas em globo ou em grupos, devidamente especificados.

Art. 260 — Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de Justiça e Redação, para redigir conforme o vencido.

§ 1.º — A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de cinco dias para redigir o vencido em primeira discussão.

§ 2.º — Se o projeto ou substitutivo fôr aprovado sem emendas, figurará na pauta da Sessão Ordinária subsequente.

SECÇÃO IV

Da Segunda Discussão

Art. 261 — O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de trinta minutos para cada Vereador.

Art. 262 — Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em globo.

Parágrafo único — Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no artigo 258 e parágrafos.

Art. 263 — Aprovado o projeto ou substitutivo, passar-se-á à votação das emendas, na conformidade do artigo 259 e parágrafos.

Art. 264 — Se o projeto ou o substitutivo fôr aprovado sem emendas, sera desde logo enviado à sanção ou à promulgação da Mesa.

Art. 265 — Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de Justiça e Redação, para redigir conforme o vencido dentro do prazo de cinco dias.

SECÇÃO V

Da Redação Final

Art. 266 — A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo único — Quando, na elaboração da redação final, fôr constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificação.

Art. 267 — Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, acaso existente na matéria aprovada, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se fôr o caso.

Art. 268 — O parecer propondo redação final permanecerá sobre a Mesa durante a Sessão Ordinária subsequente à publicação, para receber emendas de redação.

§ 1.º — Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2.º — Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão de Justiça e Redação, para parecer.

Art. 269 — O parecer previsto pelo parágrafo 2.º do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão, será incluído na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação únicas.

§ 1.º — Se o parecer fôr incluído em pauta de Sessão Extraordinária ou, em regime de urgência, em pauta de Sessão Ordinária, poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com assentimento do Plenário.

§ 2.º — Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de iniciar-se a discussão.

Art. 270 — Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir o parecer de redação final ou de reabertura da discussão.

Art. 271 — Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão fôr rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencido na forma do já deliberado pelo Plenário.

Art. 272 — Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Parágrafo único — Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 273 — Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscritas por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

§ 1.º — Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2.º — A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão, para elaboração de redação final, aplicando-se a seguir o disposto no artigo 268 e seu parágrafo 1.º.

Art. 274 — Só será admitida a apresentação de emendas a parecer propondo redação final na fase estabelecida pelo artigo 268.

Art. 275 — Aprovado o parecer, com a redação final do projeto, será este enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Art. 276 — Não haverá audiência da Comissão de Justiça e Redação para projetos aprovados sem emendas, salvo se pedida por requerimento escrito, devidamente justificado e aprovado pelo Plenário.

SECÇÃO VI

Da Tramitação de Projetos de Lei com Prazo Legal Estabelecido para Apreciação

Art. 277 — Os projetos de lei com prazo estabelecido para apreciação, lidos no Prolongamento da Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte ao seu recebimento pela Câmara, serão despachados pelo Presidente às Comissões competentes, sempre com audiência da Assessoria Técnico-Legislativa.

Parágrafo único — Sendo a propositura do Executivo e não havendo, por qualquer motivo, Prolongamento do Expediente, o Presidente a despachará à publicação e às Comissões competentes, sempre com audiência da Assessoria Técnico-Legislativa.

Art. 278 — Se a propositura tiver estabelecido o prazo legal de noventa dias para apreciação quando do Executivo, ou de cento e vinte dias quando de Vereadores, a Comissão de Justiça e Redação terá sete dias úteis contados do recebimento do processo, para emitir parecer sobre o aspecto legal ou constitucional.

Parágrafo único — A Comissão de Justiça e Redação disporá de três dias úteis, contados da data do recebimento do processo, para emitir parecer sobre o aspecto legal ou constitucional de proposições de autoria do Executivo ou da Câmara, com o prazo de quarenta ou cinquenta dias para apreciação respectivamente.

Art. 279 — A Comissão de Justiça e Redação é facultada a apresentação de Substitutivos desde que versando sobre o aspecto legal ou constitucional da matéria.

Parágrafo único — Não serão considerados substitutivos constantes de “voto em separado” ou de “voto vencido”.

Art. 280 — Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, será incluído em pauta da Sessão seguinte à publicação do parecer, para discussão e votação únicas do mesmo.

§ 1.º — Aprovado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, será o processo arquivado.

§ 2.º — Rejeitado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o processo seguirá sua tramitação normal.

Art. 281 — Esgotados os prazos estabelecidos para pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação, os projetos seguirão às demais Comissões.

Art. 282 — Para emitir parecer conjunto sobre a matéria, as Comissões seguintes terão, contados da data do recebimento do processo, dez dias úteis para os projetos com prazo de apreciação fixado em cento e vinte e noventa dias, e cinco dias úteis para os projetos com prazo de quarenta e cinquenta dias.

Parágrafo único — Esgotados os prazos estabelecidos no presente artigo, as proposições serão incluídas em pauta para primeira discussão, com ou sem parecer, sendo vedado o adiamento da discussão ou da votação para audiência das mesmas Comissões.

Art. 283 — Publicado o parecer da Comissão ou Comissões de mérito ou esgotados os prazos regimentais, o processo será incluído em pauta para primeira discussão, que versará sobre todos os aspectos da matéria.

§ 1.º — Serão considerados em primeira discussão substitutivos constantes de parecer das Comissões e aqueles apresentados durante a fase de discussão, desde que subscritos por um terço no mínimo dos membros da Câmara.

§ 2.º — A aprovação de substitutivo prejudica, sempre, a propositura original e outros substitutivos.

Art. 284 — Aprovada em primeira discussão a matéria voltará, na Sessão Ordinária seguinte, à segunda discussão, que versará sobre todos os aspectos da propositura.

Art. 285 — Em fase de segunda discussão só serão admitidos substitutivos desde que subscritos por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 286 — Aprovado o projeto ou substitutivo em segunda discussão, será a matéria remetida à sanção.

Parágrafo único — Em caso de rejeição dos substitutivos e do projeto original, o processo será remetido ao arquivo.

CAPÍTULO VI

Dos Substitutivos e das Emendas

Art. 287 — Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1.º — Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por um terço dos Vereadores, ou em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

§ 2.º — Não será permitido a Vereadores, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 3.º — Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial na ordem inversa de sua apresentação.

§ 4.º — O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 5.º — Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 6.º — A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 288 — Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo único — As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por um terço dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 289 — As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1.º — A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas por grupos, devidamente especificados, ou em globo.

§ 2.º — Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3.º — As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 290 — Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único — O recebimento de Substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

CAPÍTULO VII

Da Retirada e Arquivamento de Proposições

Art. 291 — A retirada de proposição dar-se-á:

- 1 — quando constante do Prolongamento do Expediente, por requerimento do autor;
- 2 — quando constante da Ordem do Dia, nos termos do artigo 181;
- 3 — quando não tenham ainda baixado a Plenário:
 - a — por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;
 - b — por solicitação de seu autor deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;
 - c — se de autoria da Mesa ou de Comissão, obedecida a regra geral pela maioria de seus membros.

Art. 292 — No início de cada Legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo, nem às de Vereadores com prazo para deliberação.

§ 2.º — A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o líder da bancada.

§ 3.º — Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4.º — Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade ou as que tenham parecer contrário de Comissão de mérito.

TÍTULO VIII

Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I

Da Discussão

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 293 — Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 294 — Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente de próprio punho, na respectiva lista de inscrição.

§ 1.º — As inscrições deverão ser feitas em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da Sessão.

§ 2.º — Não se admite troca de inscrição, facultando-se porém, entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 3.º — A cessão de tempo far-se-á mediante comunicação obrigatoriamente verbal, pelo vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 4.º — É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 295 — Entre os Vereadores inscritos para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência:

- a — ao autor da proposição;
- b — aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;
- c — ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa de sua apresentação.

Art. 296 — O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante quinze minutos para explicação, desde que um terço dos membros da Câmara assim o requeira por escrito.

§ 1.º — Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2.º — Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativas de Líder, como intérprete do pensamento do Prefeito junto à Câmara.

Art. 297 — O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

Parágrafo único — O Vereador que, encontrando-se na tribuna ao término da Sessão, estiver ausente quando chamado a concluir seu discurso em sessão posterior, ao se reiniciar a discussão da mesma matéria, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir.

Art. 298 — O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

- a — para dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da Sessão e para colocá-lo a votos;
- b — para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

c — para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relêvo;

d — para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo único — O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso, ao se iniciar o período de prorrogação da Sessão, caso contrário, perderá o direito à parcela de tempo de que dispunha para discutir, não podendo reinscrever-se.

SECÇÃO II

Dos Apartes

Art. 299 — Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a três minutos.

§ 1.º — É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador no exercício da Presidência apartear o orador na tribuna.

Art. 300 — Não serão permitidos apartes:

- 1 — à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- 2 — paralelos ou cruzados;
- 3 — quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, em explicação pessoal ou pela ordem;
- 4 — durante o Pequeno Expediente;
- 5 — para solicitar esclarecimentos do Prefeito, na hipótese prevista na alínea “j” do artigo 325.

§ 1.º — Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes fôr aplicável.

§ 2.º — Não serão publicados os apartes proferidos em desacôrdo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3.º — Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão escrita do orador, que, por sua vez, não poderá modificá-los.

SECÇÃO III

Do Encerramento da Discussão

Art. 301 — O encerramento da discussão dar-se-á:

- a — por inexistência de orador inscrito;
- b — por disposição legal;
- c — a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1.º — Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos da alínea “c” do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, três Vereadores.

§ 2.º — O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Art. 302 — A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de “quorum”.

Art. 303 — Se o requerimento de encerramento da discussão fôr rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPÍTULO II

Da Votação

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 304 — Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1.º — Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2.º — Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 305 — O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, êle próprio ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto fôr decisivo.

Parágrafo único — O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 306 — O Presidente da Câmara só terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir "quorum" de dois terços e quando ocorrer empate.

Parágrafo único — As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 307 — Votada uma proposição, tôdas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a elas não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

SECÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 308 — A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único — No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 309 — Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou Vice-Líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 310 — Ainda que haja no processo substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre tôdas as peças do processo.

SECÇÃO III

Dos Processos de Votação

Art. 311 — São três os processos de votação:

- a — simbólico;
- b — nominal
- c — secreto.

Art. 312 — O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

Parágrafo único — Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acôrdo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

Art. 313 — O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único — Proceder-se-á, obrigatôriamente, à votação nominal para:

- a — eleição da Mesa;
- b — destituição da Mesa;
- c — votação do parecer do Tribunal de Contas competente sobre contas da Mesa e do Prefeito;
- d — composição das Comissões Permanentes;
- e — cassação de mandato de Vereador;
- f — votação de proposições que objetivem:

- 1 — outorga de concessão de serviços públicos;
 - 2 — outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis
 - 3 — alienação de bens imóveis;
 - 4 — aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - 5 — autorização para alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
 - 6 — aprovação da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - 7 — contrair empréstimo particular;
 - 8 — aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
 - 9 — aprovação ou alteração do Código de Obras;
 - 10 — criação de cargos no quadro de funcionários da Secretaria da Câmara;
 - 11 — aprovação ou alteração do Estatuto dos Servidores Municipais;
 - 12 — aprovação ou alteração do Código Tributário do Município;
 - 13 — concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem.
- g — votação de requerimento de prorrogação das Sessões;
- h — votação de requerimento de convocação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- i — votação de requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência;
- j — votação dos nomes indicados para o Tribunal de Contas do Município.

Art. 314 — É exigido o uso de cédulas nos casos previstos nas alíneas “a” a “e” do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 315 — Para a votação nominal com uso de cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1.º — A medida que forem sendo chamados os Vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, na urna própria.

§ 2.º — Concluída a votação, proceder-se-á à apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

- a — as sobrecartas, retiradas da urna, serão contadas pelo Presidente, que, verificando serem em igual número de Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando imediatamente o respectivo voto;
- b — os escrutinadores, convidados pelo Presidente, irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;
- c — concluída a apuração, o Presidente lerá o respectivo “Boletim de Apuração” proclamando o resultado.

Parágrafo único — Nas votações nominais com uso de cédula, não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto, considerando-se nulo o voto que não atender a qualquer das exigências regimentais.

Art. 316 — Nos demais casos, ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários à medida que forem sendo chamados.

§ 1.º — O Secretário, ao proceder a chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2.º — Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado “quorum” para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3.º — Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 4.º — O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 5.º — Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de vereadores que votaram “Sim” e o número daqueles que votaram “Não”.

Art. 317 — A votação de vetos será obrigatoriamente secreta, conforme disposições regimentais próprias.

Art. 318 — As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se fôr o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 319 — Será obrigatoriamente publicado na Imprensa Oficial o “Boletim de Apuração” respectivo.

SECÇÃO IV

Da Verificação Nominal de Votação

Art. 320 — Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1.º — O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2.º — Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3.º — Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que fôr chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.

§ 4.º — Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 5.º — Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto no artigo 316 e parágrafos.

SECÇÃO V

Da Declaração de Voto

Art. 321 — Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 322 — A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de tôdas as peças do processo.

Art. 323 — Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 324 — O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que lhe fôr dada a palavra.

Parágrafo único — Quando o orador fôr interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 325 — Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

a — para pedir retificação ou impugnar a Ata: 5 minutos, sem apartes;

b — no Pequeno Expediente: 5 minutos, sem apartes;

c — no Grande Expediente: 30 minutos com apartes;

d — na discussão de:

1 — Veto: 30 minutos, com apartes;

2 — Parecer de redação final ou de reabertura da discussão: 15 minutos, com apartes;

3 — matéria com discussão reaberta: 15 minutos, com apartes;

4 — projeto: 30 minutos, com apartes;

5 — Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto: 15 minutos, com apartes;

6 — Pareceres do Tribunal de Contas sobre Contas da Mesa e do Prefeito: 15 minutos, com apartes;

7 — Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 minutos para cada Vereador e 120 minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes;

- 8 — Processo de cassação de mandato de Vereador: 15 minutos para cada Vereador e 120 minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
 - 9 — Moções: 15 minutos, com apartes;
 - 10 — Requerimentos: 5 minutos, com apartes;
 - 11 — Recursos: 15 minutos, com apartes;
- e — em explicação pessoal: 10 minutos, sem apartes;
 - f — para explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 15 minutos, com apartes;
 - g — para encaminhamento de votação: 5 minutos, sem apartes;
 - h — para declaração de voto: 5 minutos, sem apartes;
 - i — pela ordem: 5 minutos, sem apartes;
 - j — para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 5 minutos, sem apartes.

CAPÍTULO IV

Das Questões de Ordem e dos Precedentes Regimentais

SECÇÃO I

Das Questões de Ordem

Art. 326 — Pela ordem, o Vereador só poderá falar para:

- 1 — reclamar contra preterição de formalidade regimental;
- 2 — suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- 3 — na qualidade de líder, para dirigir comunicação à Mesa nos termos do artigo 116;
- 4 — solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Especial ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- 5 — solicitar a retificação de voto;
- 6 — solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;
- 7 — solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo único — Não se admitirão questões de ordem:

- a — quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;
- b — na fase do Pequeno Expediente;
- c — na fase do Prolongamento do Expediente, exceto quando formulada nos termos do número 1 do presente artigo;
- d — quando houver orador na tribuna;
- e — quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 327 — A questão de ordem formulada nos termos do número 6 do artigo anterior só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.

Art. 328 — Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 5 minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 329 — Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão ou na Sessão Ordinária seguinte.

SECÇÃO II

Do Recurso às Decisões do Presidente

Art. 330 — Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Secção.

Parágrafo único — Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 331 — O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1.º — Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2.º — A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3.º — Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, e independentemente de sua publicação, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4.º — Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5.º — Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SECÇÃO III

Dos Precedentes Regimentais

Art. 332 — Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1.º — Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2.º — Os precedentes regimentais serão condensados para a leitura a ser feita pelo Presidente até o término da Sessão Ordinária seguinte, e posterior publicação à parte, na Imprensa Oficial.

§ 3.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na Presidência dos Trabalhos, os estabeleceu.

Art. 333 — Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX

Dos Periodos Extraordinários

Convocados Pelo Prefeito

Art. 334 — Nos periodos legislativos extraordinários convocados pelo Prefeito, a Câmara se reunirá diariamente, nos dias úteis, em Sessões Extraordinárias, com início às quinze horas.

Art. 335 — Se o officio convocatório fôr recebido ainda em periodo ordinário, o Presidente dêle dará conhecimento à Câmara, em Sessão Plenária, se possível.

Parágrafo único — Caso contrário, o Presidente remeterá à publicação o instrumento de convocação, bem como as respectivas proposituras, encaminhando-se os trabalhos legislativos na forma estabelecida para os periodos de recesso.

Art. 336 — Se a convocação se der em periodo de recesso, o Presidente tomará providências no sentido da pronta publicação na Imprensa Oficial do instrumento de convocação e dará conhecimento das respectivas proposituras, diligenciando, também, para que os Vereadores sejam cientificados.

Parágrafo único — Na ausência do Presidente, caberão a seu substituto regimental tôdas as providências para o cumprimento da convocação.

Art. 337 — Convocada a Câmara, se as Comissões Permanentes estiverem com seus mandatos extintos, serão os mesmos considerados prorrogados, até o final do periodo legislativo extraordinário.

Art. 338 — Nos periodos legislativos extraordinários convocados pelo Prefeito, serão obedecidas as normas de tramitação estabelecidas por êste Regimento para os projetos de lei com prazo de quarenta dias para apreciação pela Câmara.

Parágrafo único — Será respeitada, se fôr o caso, a fase de tramitação iniciada antes do periodo legislativo extraordinário.

Art. 339 — Aplicam-se, nos periodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO X
Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I
Do Orçamento

SECÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 340 — A proposta orçamentária, obedecido o disposto na legislação vigente, deverá dar entrada na Câmara até o dia 30 de setembro e enviada à sanção do Prefeito até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 1.º — Se até o dia 30 de novembro a matéria não tiver sido enviada à sanção do Prefeito, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

§ 2.º — Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária, prevalecerá o orçamento do ano anterior, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente.

Art. 341 — Se o projeto de lei orçamentária for incluído em pauta de Sessão Ordinária, esta comportará apenas duas fases:

- 1 — Pequeno Expediente, com duração máxima e improrrogável de trinta minutos.
- 2 — Ordem do Dia em que o projeto de lei orçamentária figurará como item primeiro, seguido, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei com prazo estabelecido para apreciação.

Parágrafo único — Durante a Ordem do Dia e no momento que julgar apropriado, o Presidente suspenderá os trabalhos para um intervalo de vinte minutos, não se computando esse tempo na duração da Sessão.

Art. 342 — Em nenhuma fase da tramitação do Projeto de Lei Orçamentária se concederá vista do processo a qualquer Vereador.

Art. 343 — Respeitadas as disposições expressas neste capítulo, para discussão e votação do Projeto de Lei Orçamentária, aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento para os demais projetos de lei.

Art. 344 — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

SECÇÃO II
Da Tramitação do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 345 — Recebido do Executivo, o Projeto de Lei Orçamentária será numerado, independentemente de leitura, e desde logo enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores.

Parágrafo único — A Comissão de Finanças e Orçamento disporá do prazo máximo e improrrogável de dez dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 346 — Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de dois dias úteis, incluído em Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se, nessa fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 347 — Aprovado em primeira discussão, permanecerá o projeto sobre a Mesa durante as duas Sessões Ordinárias seguintes para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1.º — Se não houver emendas, o Projeto será incluído em Ordem do Dia, dentro do prazo máximo de dois dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário; caso contrário, o processo será remetido à Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação das emendas apresentadas.

§ 2.º — Não serão recebidas, pelo Presidente, emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 348 — Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo máximo e improrrogável de cinco dias úteis.

Parágrafo único — Em seu parecer, a Comissão observará as seguintes normas:

- a) — as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende sua aprovação ou rejeição, ou cuja apreciação transfira ao Plenário;
- b) — a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 349 — Publicado o parecer sobre as emendas, o Projeto será incluído em Ordem do Dia dentro do prazo máximo de dois dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

Art. 350 — Aprovado o Projeto, a votação das emendas far-se-á em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único — Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 351 — Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, o processo retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de cinco dias, elaborar redação final.

Parágrafo único — Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo, nessa hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita,

Art. 352 — Publicado o parecer, o Projeto, em fase de redação final, será incluído em Ordem do Dia dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas, aplicando-se, quando fôr o caso, o disposto no parágrafo 1.º do artigo 269.

Art. 353 — Aprovada a redação final, será o Projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

CAPÍTULO II

Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 354 — Por via de Decreto-Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto nominal de, no mínimo, dois terços de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou a estrangeiros radicados no País, comprovadamente dignos da honraria.

§ 1.º — É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de mandato eletivo ou em cargos executivos por nomeação.

§ 2.º — Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior nem a exigência da radicação no País, constante do “caput” deste artigo.

Art. 355 — O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único — A instrução do Projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 356 — Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único — Em cada Sessão Legislativa, nenhum Vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de honraria por mais de uma vez.

Art. 357 — Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de trinta minutos.

Art. 358 — A entrega dos títulos será feita em Sessão Especial para esse fim convocada.

Parágrafo único — Nas Sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador designado pelo Presidente como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro Vereador.

CAPÍTULO III
*Da Indicação de Membros do Tribunal de
Contas do Município*

Art. 359 — A mensagem do Executivo, submetendo à apreciação da Câmara a indicação de membros do Tribunal de Contas do Município, devidamente instruída com o “currículum” e com os documentos exigidos por lei, será dada ao conhecimento do Plenário, em qualquer fase de Sessão Ordinária e remetida à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único — Não sendo possível a leitura durante a Sessão, o Presidente despachará a mensagem à publicação na Imprensa Oficial e à Comissão de Justiça e Redação.

Art. 360 — A Comissão de Justiça e Redação terá dois dias úteis, improrrogáveis, para opinar sobre o aspecto formal da matéria e sobre as exigências legais e constitucionais.

Art. 361 — Publicado o parecer, a matéria será incluída na pauta da Sessão Ordinária subsequente, para discussão e votação únicas.

Art. 362 — Encerrada a discussão do parecer, passar-se-á à votação, nome por nome, pelo processo nominal.

Art. 363 — O Presidente da Câmara promulgará o respectivo Decreto Legislativo, contendo os nomes aprovados.

Art. 364 — Na discussão do parecer e na votação dos nomes serão aplicadas as normas gerais estabelecidas por este Regimento.

TÍTULO XI

*Da Sanção, Do Veto, Da Promulgação e Registros de Leis,
Decretos Legislativos e Resoluções*

Art. 365 — O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, dentro de 10 dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção e promulgação.

Parágrafo único — Decorrido o decêndio, o silêncio do Prefeito importará em sanção da matéria que, nesse caso, será promulgada e enviada à publicação pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo improrrogável de dez dias.

Art. 366 — Se, dentro do prazo legal, o Prefeito usar o direito de veto, enviará mensagem à Câmara, com as razões da impugnação feita.

Art. 367 — Para deliberar sobre o veto, a Câmara disporá de 30 dias úteis, contados da data do recebimento do ofício respectivo, ou, quando a Câmara estiver em recesso, da data da primeira Sessão Ordinária que se realizar após o mesmo, e na qual deverá ser obrigatoriamente lido.

§ 1.º — Se, dentro do prazo legal, a Câmara não deliberar sobre o veto, este será considerado acolhido.

§ 2.º — A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

§ 3.º — O veto do Prefeito, considerado matéria de urgência, será lido em qualquer fase da Sessão, tão logo chegue à Câmara.

Art. 368 — O veto será despachado:

- a) — à Comissão de Justiça e Redação se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;
- b) — à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;
- c) — à Comissão de Mérito, se as razões versarem aspectos de interesse público.

Parágrafo único — A Comissão terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 369 — Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão o prazo improrrogável de quinze dias para emitir parecer conjunto.

Parágrafo único — Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira Sessão Ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 370 — Incluído em Ordem do Dia, o veto será submetido a discussão e votação únicas.

Parágrafo único — Na discussão de veto, cada Vereador disporá de trinta minutos.

Art. 371 — No veto parcial, a votação será necessariamente em globo, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único — Não ocorrendo a condição prevista no presente artigo, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira um terço no mínimo dos Vereadores, com assentimento do Plenário, não se admitindo para esses requerimentos, discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 372 — A votação de veto far-se-á mediante voto secreto.

Parágrafo único — Para a votação, haverá à disposição dos Vereadores duas ordens de cédulas com dizeres antagônicos: “Aceito o Veto” e “Rejeito o Veto”, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 315.

Art. 373 — Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, dois terços dos Vereadores presentes.

§ 1.º — Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara promulgará a lei respectiva.

§ 2.º — Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o processo ao arquivo.

Art. 374 — A lei resultante de veto rejeitado será promulgada e enviada a publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de dez dias, contados da data da deliberação do Plenário.

Parágrafo único — Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, far-se-á menção expressa ao diploma legal correspondente.

Art. 375 — Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgados pelo Presidente e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de dez dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais.

Art. 376 — Os originais de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e dos Decretos Legislativos devidamente assinada pela Mesa.

TÍTULO XII

Da Secretaria da Câmara

Art. 377 — Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo único — Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar o Regulamento.

Art. 378 — Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo único — Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

TÍTULO XIII

Da Polícia Interna

Art. 379 — O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único — O policiamento poderá ser feito por investigadores da Polícia, elementos da Guarda Civil ou da Força Pública do Estado, ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado, e postos à disposição da Câmara.

Art. 380 — O corpo de policiamento cuidará também que as tribunas reservadas para convidados especiais, representantes do Corpo Consular, bem como da imprensa escrita ou falada ou televisivada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não sejam ocupadas por outras pessoas.

Art. 381 — No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 382 — No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Art. 383 — É vedado aos expectadores manifestarem-se sobre o que se passar em plenário.

§ 1.º — Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando a força se necessário.

§ 2.º — Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a Sessão.

Art. 384 — Poderá a Mesa mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros.

Parágrafo único — O auto do flagrante será lavrado pelo Secretário, assinado pelo Presidente e duas testemunhas e, a seguir, encaminhado juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração de inquérito.

TÍTULO XIV

Do Prefeito

CAPÍTULO I

Da Convocação e do Comparecimento à Câmara

Art. 385 — O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1.º — A convocação far-se-á através de requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores, discutido e votado no Prolongamento do Expediente, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 2.º — O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Prefeito.

§ 3.º — Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e solicitando-lhe marcar o dia e a hora de seu comparecimento.

§ 4.º — O Prefeito deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de quinze dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 386 — A Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Prefeito sobre os motivos da convocação.

§ 1.º — Aberta a Sessão, o Prefeito terá o prazo de uma hora, prorrogável por igual período de tempo, mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do Prefeito, para discorrer sobre os quesitos constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes.

§ 2.º — Concluída a exposição inicial do Prefeito, faculta-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes e concedendo-se a cada Vereador cinco minutos.

§ 3.º — Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas nos termos do parágrafo anterior, o Prefeito disporá de cinco minutos para cada resposta, sendo vedados apartes.

Art. 387 — O Prefeito e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

Art. 388 — Poderá o Prefeito, independentemente de convocação, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§ 1.º — Na Sessão Extraordinária convocada para esse fim, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

§ 2.º — Ao comparecimento do Prefeito à Câmara, nos termos do presente artigo, aplicam-se as disposições do artigo anterior.

Art. 389 — Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa à direita do Presidente.

Art. 390 — Os Secretários Municipais serão convocados, nos termos do presente Capítulo.

CAPÍTULO II
Das Contas do Prefeito

Art. 391 — As Contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas competente.

Art. 392 — Recebido o parecer do Tribunal de Contas competente sobre as Contas do Prefeito, o Presidente o despachará imediatamente à publicação e à impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 1.º — Publicado o parecer e distribuídos os avulsos, o processo permanecerá sobre a Mesa, à disposição dos Vereadores, durante as três Sessões Ordinárias subsequentes, devendo, dentro dos cinco dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação únicas.

§ 2.º — Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de quinze minutos.

§ 3.º — Para votação, haverá, à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos: "Aprovo as Contas" e "Rejeito as Contas", respectivamente, obedecidas as disposições do Art. 315.

Art. 393 — Para apreciação das Contas do Prefeito, a Câmara terá o prazo improrrogável de trinta dias após o seu recebimento do Tribunal de Contas competente.

Art. 394 — Rejeitadas as Contas, por votação ou pelo decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

CAPÍTULO III
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 395 — São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos na legislação própria.

Parágrafo único — O processo de responsabilidade do Prefeito seguirá, no que couber, o rito previsto na legislação vigente.

Art. 396 — A responsabilidade do Prefeito só será decretada pelo voto mínimo de dois terços dos Vereadores.

Art. 397 — Deliberando a Câmara pela responsabilidade do Prefeito, o Presidente, obrigatoriamente, iniciará as medidas judiciais cabíveis.

TÍTULO XV
Da Reforma do Regimento Interno

Art. 398 — O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 399 — O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

- a — por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- b — pela Mesa;
- c — pela Comissão de Justiça e Redação;
- d — por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único — O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 400 — Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Art. 401 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 1968.

O Presidente, *Manoel de Figueiredo Ferraz*.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de dezembro de 1968.

O Diretor Geral, *Elias Shammass*

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º — Ao entrar em vigência o Regimento Interno a que se refere o presente Ato, observar-se-ão as disposições transitórias consignadas nos artigos seguintes:

Art. 2.º — A Mesa da Câmara, eleita a 22 de dezembro de 1967 para a Sessão Legislativa de 1968, terá seu mandato prorrogado até 31 de janeiro de 1969, permanecendo com a constituição de sete membros, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia anteriormente firmados.

Art. 3.º — Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 4.º — Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 5.º — Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 6.º — Os projetos com parecer favorável da Comissão de Justiça, quanto ao aspecto legal ou constitucional, serão despachados, desde logo, às demais Comissões competentes.

Art. 7.º — As Comissões Permanentes constituídas para a Sessão Legislativa de 1968, permanecerão com as mesmas denominações, estruturas e atribuições até o dia 31 de janeiro de 1969.

Art. 8.º — Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 9.º — O presente Ato das Disposições Transitórias e promulgado pela Mesa da Câmara na forma do disposto no Artigo 400 do Regimento Interno.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, 20 de dezembro de 1968

O Presidente, *Manoel de Figueiredo Ferraz* — O 1.º Secretário, *Francisco Mariani Guariba* — O 1.º Vice-Presidente, *Alfredo Martins* — O 2.º Vice-Presidente, *Benedicto Rocha* — O 2.º Secretário, *Antônio Sampaio* — O 3.º Secretário, *Armando Simões Netto* — O 4.º Secretário, *Oswaldo Giraldes* — O Diretor Geral, *Elias Shammass*.